



Número: **0000619-61.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Daldice Maria Santana de Almeida**

Última distribuição : **02/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJSC - Processo Administrativo nº 2015.011302-8 - Desconstituição - Ato Administrativo - Impugnado - Solicita - Determinação - Reaproveitamento - Magistrado - Penalidade - Disponibilidade - Órgão do Poder Judiciário - Preceitos do Artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	JOSE ILDEFONSO BIZATTO
ADVOGADO	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PONTIERI
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC
ADVOGADO	ANDRE MELLO FILHO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22974 85	10/11/2017 16:45	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000619-61.2017.2.00.0000**

Requerente: **JOSE ILDEFONSO BIZATTO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAPROVEITAMENTO DE MAGISTRADO COLOCADO EM DISPONIBILIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE REAPROVEITAMENTO ESPECÍFICO. PRECEDENTES DO STF E DO CNJ.

1. Cumprido o requisito temporal objetivo para a deflagração do processo administrativo de reaproveitamento, deverá o Tribunal de Justiça ao qual o magistrado estiver vinculado percorrer as seguintes etapas: (i) sindicância da vida pregressa e investigação social; (ii) reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; (iii) reavaliação da capacidade técnica e jurídica – por meio de frequência obrigatória em curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura.
2. Devidamente instruído e fundamentado o procedimento, caberá ao Tribunal decidir quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do magistrado.
3. A razão de decidir invocada pelo Tribunal não se harmoniza com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.
4. Cassação da decisão administrativa proferida pelo órgão e determinação de instauração de processo administrativo de reaproveitamento na forma proposta.
5. Procedimento administrativo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira Iracema do Vale, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Fernando Mattos e Aloysio Corrêa da Veiga. Votou a Presidente. Suspeito o Conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7 de novembro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000619-61.2017.2.00.0000**

Requerente: **JOSE ILDEFONSO BIZATTO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por José Ildefonso Bizatto, Juiz de Direito, atualmente em disponibilidade compulsória, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), por meio do qual requer a cassação da decisão que indeferiu o Pedido Administrativo de Reaproveitamento n. 2015.011302-8 e, por conseguinte, seu imediato retorno ao exercício da função judicante.

Segundo consta da exordial, em razão da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n. 2000.024670-0, em 10/12/2003, foi aplicada ao requerente a

pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais. Essa decisão consolidou o afastamento cautelar do magistrado, determinado anos antes, em 06/12/2000, pelo colegiado do Tribunal.

Cumprida a condição objetiva temporal fixada no artigo 57, § 1º, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN), o requerente formulou pedido administrativo em face do Pleno do Tribunal com vistas ao seu imediato reaproveitamento (Id 2101678).

Em sede administrativa, arguiu que “*muito embora não exista na LOMAN previsão expressa acerca do tempo máximo de duração da penalidade no artigo 42, IV, é indubitoso que a pena de disponibilidade não pode vigorar por prazo indeterminado, sob pena de evidente afrenta ao artigo 5º, XLVII, ‘b’, da Constituição Federal, que veda a aplicação de pena de caráter perpétuo.*” (grifos no original) (Id 2101678).

Informou, na ocasião, que, mesmo afastado da função judicante, não se desligou do universo jurídico. Dedicou-se à docência, notadamente ministrando disciplinas de Direito Penal, Processual Penal e Processual Civil na Fundação Universidade de Blumenau e na Sociedade Civil Avantis de Ensino Ltda., concluiu mestrado em Ciências Jurídicas e publicou dois livros com temática jurídica.

Entendeu que reunia “*condições plenas e efetivas para o exercício das funções de magistrado*”, motivo pelo qual não haveria razão suficiente à manutenção de seu afastamento funcional (Id 2101678).

O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina autuou o Pedido Administrativo de Reaproveitamento sob o n. 2015.011302-8, e, previamente à apreciação, colheu manifestação do Ministério Público Estadual, que opinou pela “*impossibilidade de, nos casos de disponibilidade compulsória, manter-se o afastamento de magistrado por prazo determinado*” (Id 2101679, p. 17).

O órgão ministerial ponderou, no entanto, que, naquele caso, a pena de disponibilidade somava mais de 11 (onze) anos por **exclusiva** responsabilidade do requerente, que se manteve inerte, aquiescendo com o transcurso de mais de 2 (dois) anos de disponibilidade. Ressaltou, todavia, que em se tratando de “*ato interna corporis do Poder Judiciário*”, não lhe é permitido “*emitir parecer no que concerne aos critérios de conveniência e oportunidade de aplicação e manutenção da medida imposta*” (Id 2101679, p. 18).

Colhida a manifestação do MP, o Pleno do Tribunal apreciou a matéria e indeferiu, por maioria dos votos, o Pedido Administrativo de Reaproveitamento formulado.

Instado a manifestar-se sobre este procedimento de controle, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acostou aos autos cópia da decisão proferida no PAD n. 2000.024670-0 (Id 2125598) e cópia da decisão proferida no Pedido Administrativo de Reaproveitamento n. 2015.011302-8 (Id 2125599) e não lançou mão de nenhuma nova informação ou esclarecimento complementar.

É o relatório.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000619-61.2017.2.00.0000**

Requerente: **JOSE ILDEFONSO BIZATTO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

VOTO

A decisão colegiada assentou-se nas respostas negativas ofertadas a dois questionamentos propostos pelo relator, quais sejam:

“A questão, a rigor, pode ser definida em poucas indagações: atende ao interesse público o retorno do requerente ao exercício da jurisdição em uma das varas de Balneário Camboriú?

As credenciais apresentadas no requerimento, referentes à atuação do magistrado na vida acadêmica, o tornam reabilitado para o exercício da judicatura?” (Id 2101681)

A maioria do Pleno considerou *“que todas as varas de Balneário Camboriú estão providas. Não há objetivamente (...) onde reaproveitar o requerente (...) mesmo que se desse por superado o vigoroso obstáculo da ausência de vaga, os justos predicados positivos que o requerente amealhou na vida acadêmica não podem ser transpostos de modo automático como demonstração prévia de sua capacidade para atuar jurisdicionalmente”* (Id 2101681).

Ademais, ponderaram que o *“aproveitamento não é conveniente diante da ausência de provas de que o requerente está preparando para exercer as atribuições do cargo de Magistrado, nem oportuno por causa da manutenção do processo administrativo disciplinar sub judice. Tampouco há interesse do Tribunal de Justiça em investir tempo para requalificar um Magistrado que, em pouco menos de três anos, irá alcançar a idade limite para a aposentadoria compulsória”* (Id 2101681).

Quanto ao fato de o magistrado ter ingressado na via judicial para impugnar a decisão do PAD (Mandado de Segurança n. 2004.014645-0), o Pleno entendeu que tal medida impediria o Tribunal de buscar outra solução jurídica para a situação (Id 2101681, p. 26).

Por oportuno, conforme registros lançados nesse Acórdão, a despeito de a maioria do Pleno do Tribunal ter indeferido o Pedido Administrativo de Reaproveitamento, houve um voto divergente, em que se ponderou inexistir, naquele caso, motivos suficientes para manter o afastamento, notadamente por não terem sido comprovadas a *“persistência dos comportamentos que foram considerados reprováveis, tampouco do advento de outras condutas incompatíveis com os deveres previstos no art. 35 da Loman”* (Id 2101681, p. 33-36).

Em vista das razões de decidir consignadas no v. acórdão impugnado, o magistrado propôs este PCA, no qual reitera os fatos e a tese jurídica defendida no Pedido Administrativo de Reaproveitamento, outrora indeferido.

Conforme relatado, o requerente recorre ao Conselho Nacional de Justiça com o intuito de obter a cassação da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de reaproveitamento e, ato subsequente, ver o TJSC ser compelido a fazê-lo.

Deve-se realçar, de início, que, neste procedimento, não estão sob exame as condutas atribuídas ao recorrente e que conduziram ao seu afastamento do cargo, mas, tão-somente, a regularidade da decisão que indeferiu o Pedido Administrativo de Reaproveitamento.

Analisada a legislação de regência, tem-se que o único requisito exigido para a apresentação de pedido administrativo de reaproveitamento é de ordem temporal e correspondente ao transcurso de 2 (dois) anos, contados da data na qual se efetivou o afastamento do magistrado (artigo 57, § 1º, da LOMAN).

Para além desse requisito, há apenas a necessária subsunção do procedimento às orientações expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, a Suprema Corte estabeleceu que “*o deferimento do pedido sujeita-se, portanto, ao exame da subsistência, ou não, das razões que determinaram a disponibilidade ou da superveniência de fatos novos, o que há de ser feito pelo órgão que impôs a sanção com fundamentação idônea*” (MS n. 32.271/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. em 16/12/2014. DJe 19/12/2014).

O Plenário do CNJ, por sua vez, estabeleceu que, transcorridos dois anos da aplicação da pena de disponibilidade e ocorrendo pedido de aproveitamento manejado pelo magistrado interessado, o Tribunal deverá apontar “*motivo plausível, de ordem moral ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, capaz de justificar a permanência do magistrado em disponibilidade, mediante procedimento administrativo próprio, oportunizando-se o contraditório*” (Enunciado Administrativo aprovado na 16ª Sessão do Plenário Virtual do CNJ).

A esse Enunciado adiciona-se o decidido no Procedimento de Controle Administrativo n. 0005442-15.2016.2.00.0000, por ocasião do julgamento da medida liminar, em 7 de fevereiro de 2017.

Naquela oportunidade, o Plenário do CNJ deliberou majoritariamente em favor da regularidade do procedimento administrativo de reaproveitamento de magistrado definido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

No caso, o TJSP estabeleceu três etapas de reavaliação, nas quais se fará “*Sindicância da Vida Progressiva e Investigação Social*”, “*Reavaliação da Capacidade Física, Mental e Psicológica*” e “*Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica*” (Portaria n. 9.341/2016 – Id 2036875 do PCA referido).

As duas primeiras etapas encontram guarida na legislação de regência (artigo 78, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979) e o Pleno do CNJ não apontou nenhum óbice à sua aplicação.

Quanto à terceira etapa, não houve entendimento uníssono acerca da legalidade da natureza seletiva da “*Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica*”, como fora proposto pelo TJSP.

Entende-se que essa etapa deve ser aplicada pela Escola da Magistratura, observando-se a atribuição constitucional reservada à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM (artigo 105, parágrafo único, inciso I, da CF/88) e, concomitantemente, o disposto na Resolução ENFAM n. 2/2016.

Nela será avaliada a aptidão técnica e jurídica do magistrado e indicada a possibilidade de retorno imediato ou a adequação/oportunidade do retorno gradual e adaptativo do magistrado ao exercício da função judicante.

Esse entendimento filia-se às seguintes ponderações feitas no julgamento da liminar requerida nos autos do PCA n. 0005442-15.2016.2.00.0000: **(i)** é “*razoável e necessário submeter o magistrado em disponibilidade a procedimento administrativo que contemple exame para avaliação de sua atual capacidade técnica e jurídica*”; **(ii)** “*comprovando-se que de fato encontra-se apto e preparado para voltar a desempenhar tão relevante mister*”, afasta-se o risco de “*grave comprometimento do interesse público*” (Id 210434 do PCA citado).

À luz do entendimento firmado pelo STF e pelo CNJ, verifica-se haver um hiato entre o ali deliberado e os argumentos empregados pelo TJSC para justificar o indeferimento do pedido de reaproveitamento do magistrado.

Incumbe ao TJSC, ao qual o requerente está efetivamente vinculado, aferir se ele está “*preparado para exercer as atribuições do cargo*”, retomando o exercício da função judicante de forma imediata ou de modo gradual e adaptativo, e não apenas alegando “*ausência de provas*” em relação à condição.

O argumento de “*manutenção do processo administrativo disciplinar sub judice*” não elide, igualmente, a pretensão de reaproveitamento do magistrado (precedente: MS n. 32.271/DF).

Ademais, a declaração prestada pelo TJSC de que não há “*interesse do Tribunal de Justiça em investir tempo para requalificar um Magistrado que, em pouco menos de três anos, irá alcançar a idade para a aposentadoria compulsória*” também não se filia a nenhuma das orientações expedidas pelas Cortes.

Há ainda um argumento colacionado pelo TJSC que diz respeito à impossibilidade de lotação do magistrado na mesma Vara em que estava lotado ao tempo da aplicação da pena, *in verbis*:

“(...) é importante assentar que todas as varas de Balneário Camboriú estão providas. Não há, objetivamente, neste momento, onde reaproveitar o requerente. Esse aspecto é dos mais relevantes sob o ponto de vista do interesse público. (...) O requerente estava lotado na Comarca de Balneário Camboriú quando sofreu a punição disciplinar, logo, em obediência a uma destas garantias, ele somente poderá retornar para a mesma comarca. Atualmente, porém, a Comarca de balneário Camboriú não possui cargo vago, o que também inviabiliza o reaproveitamento do requerente.” (Id 2125599, p. 16)

Não há como prover, de igual sorte, esse argumento. A Constituição Federal, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Resolução CNJ n. 135/2011 não previram que a pena de disponibilidade implicaria vacância.

Embora atualmente não haja cargo vago de juiz na Comarca de Balneário Camboriú, deverá o Tribunal envidar esforços para reaproveitá-lo, compondo-se, tanto quanto possível, o interesse público e o direito do magistrado requerente.

Diante do exposto, à luz dos precedentes do STF (MS n. 32.271/DF) e do CNJ (Enunciado Administrativo aprovado na 16ª Sessão do Plenário Virtual e PCA n. 0005442-15.2016.2.00.0000), **conclui-se ser imperiosa nova análise do pedido**

administrativo de reaproveitamento, razão pela qual **deverá** o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina **instaurar procedimento administrativo, com as seguintes etapas**:

I – Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social;

II – Reavaliação da Capacidade Física, Mental e Psicológica;

III – Reavaliação da Capacidade Técnica e Jurídica – por meio de frequência obrigatória em curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura.

Concluídas as etapas e consideradas as orientações expedidas no MS n. 32.271/DF e no Enunciado Administrativo, deverá ser lavrado parecer, **opinando-se pelo retorno imediato ou pelo retorno gradual e adaptativo do magistrado**.

Ato subsequente, será concedida vista do parecer ao Ministério Público, o qual se manifestará, nos termos do artigo 57, § 2º, da LOMAN, em relação ao reaproveitamento.

Após razões finais do magistrado, caberá ao Órgão Especial do Tribunal decidir em relação ao retorno do requerente ao exercício da magistratura.

Sobressai, por fim, a análise relativa ao momento em que o subsídio do magistrado deverá ser restabelecido.

Considerando-se que as etapas do procedimento ora proposto guardam correspondência com aquelas aplicadas na fase de ingresso do magistrado na carreira, entende-se razoável que o **subsídio apenas seja integralizado após a decisão do Órgão Especial**.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e determinar a **instauração de procedimento de reaproveitamento**, nos termos ora estabelecidos.

É como voto.

Brasília, 27 de junho de 2017.

Conselheira **Daldice Santana**

Relatora

PCA nº 0619-61

Requerente: JOSÉ ILDEFONSO BIZATTO

Requerido: TJSC

Relator(a): CONS. DALDICE SANTANA

VOTO VISTA

I - RELATÓRIO

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Juiz de Direito JOSÉ IDELFONSO BIZATTO, atualmente em **disponibilidade com vencimentos proporcionais**, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) no qual questiona decisão que indeferiu seu pedido de retorno ao exercício de suas funções, em razão do longo tempo de seu afastamento.

Considerando todos os apontamentos existentes, adoto o esclarecedor e bem elaborado relatório apresentado pela Eminentíssima Conselheira Daldice Santana.

Não obstante, observando a importância da matéria discutida, no âmbito da justiça estadual, apresento voto a seguir, com o objetivo de convergir com o judicioso voto da Relatora e apresentar algumas observações pertinentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O magistrado, ora requerente, postula no presente PCA o seu retorno à atividade judicante, mediante reingresso nos quadros do TJSC, sustentando que o art. 57, §1º da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) autoriza o seu reaproveitamento após o decurso de dois anos de afastamento, requisito objetivo que já teria cumprido, uma vez ter sido colocado em disponibilidade, em 10/12/2003, por meio de decisão proferida pelo Tribunal Pleno daquela Corte. Confira-se o referido dispositivo:

Art. 57 (...)

*§1º O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente **poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos de afastamento.** (destacamos)*

Aduz que sua permanência em disponibilidade por tempo indeterminado poderia caracterizar uma “*penalidade de caráter perpétuo*”, em desconformidade com o art. 5º, XLVII, ‘b’, da Constituição da República e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Como bem mencionado pela Eminente Relatora, “*neste procedimento não estão sob exame as condutas atribuídas ao recorrente e que conduziram ao seu afastamento do cargo, mas, tão-somente, a regularidade da decisão que indeferiu o Pedido de Administrativo de Reaproveitamento.*”

Pois bem. Com a devida vênia às opiniões distintas, entendo que a ausência de previsão de um prazo máximo de duração para a disponibilidade não a equipara a uma pena de caráter eterno, como alegado. Há pontos de subjetividade, e de muita importância, a serem sopesados antes de se decidir sobre a possibilidade de eventual regresso às funções jurisdicionais.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar procedimento de disponibilidade punitiva aplicada a Magistrado, deliberou no sentido de que “*a pena não é perpétua porque a disponibilidade continuará enquanto persistirem os motivos determinantes de seu afastamento e não houverem conveniência para o retorno*”. (RMS n. 318/PA, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24/10/90).

Não obstante, alguns dos argumentos apresentados pelo e. TJSC para justificar a negativa ao pleito do requerente, quais sejam, a *falta de interesse em investir na requalificação em virtude da proximidade da aposentadoria do magistrado*, bem como a alegação de *discricionariedade administrativa*, esbarram no posicionamento majoritário do Plenário desta Casa que, por ocasião do julgamento do PCA 5442-15, no mês de fevereiro do corrente ano, decidiu pela **necessidade de realização de processo de reavaliação de magistrado afastado**, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em verdade, a questão deve ser tratada sob a consideração de duas perspectivas: de um lado, a autonomia do tribunal de origem, cujos membros são os verdadeiros conhecedores da realidade local e peculiaridades do caso concreto; de outro, a necessidade de afastamento de uma subjetividade *absoluta*, mediante o exame da eventual subsistência das condições que impuseram a pena de disponibilidade. Tudo de acordo com cada caso em específico. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, como bem lembrado pela E. Relatora, assim deliberou:

“... o deferimento do pedido sujeita-se, portanto, ao exame da subsistência, ou não, das razões que determinaram a disponibilidade ou da superveniência de fatos novos, o que há de ser feito pelo órgão que impôs a sanção com fundamento idôneo. (MS n.32.271/DF, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, Segunda Turma, j. 16/12/14)”

Portanto, deve o Tribunal, ora requerido, aferir as reais condições do Magistrado e do caso concreto para, então, decidir sobre a possibilidade e a viabilidade de seu retorno às funções judicantes, e se de forma imediata ou gradual, até mesmo em virtude de ter o

requerente permanecido inerte por mais de dez anos, decidindo solicitar seu reingresso apenas em tempo próximo de alcançar sua aposentadoria compulsória, em razão da idade, o que, de fato, causa estranheza.

Por oportuno, ainda que para convergir, esta Conselheira subscritora não poderia deixar de manifestar seu posicionamento, em razão da experiência adquirida em gestão administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, mormente na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde enfrentou casos semelhantes, complexos, com grande impacto e repercussão na magistratura e sociedade cearense. ***É preciso que se avalie caso a caso, com bastante rigor, como forma de se legitimar direitos, mas, principalmente, em respeito aos jurisdicionados, e à população, de modo geral, razão de ser do Poder Judiciário.***

Sendo assim, também me perfilo ao posicionamento majoritário do Plenário desta Casa que decidiu pela realização de processo de reavaliação de magistrado em disponibilidade, tendo em vista se tratar de um procedimento capaz de demonstrar, efetivamente, se o juiz afastado reúne condições técnicas e psicológicas de atender às necessidades do sistema de justiça e da própria sociedade catarinense.

Entretanto, posiciono-me no sentido de que seja realizado um procedimento **ainda mais rigoroso**, haja vista a imprescindibilidade, a meu sentir, de uma terceira fase para **REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E JURÍDICA**, porquanto, no presente caso, as atividades exercidas pelo juiz requerente, no período de seu afastamento, não subsidiam, a contento, os requisitos técnicos necessários para o adequado exercício da atividade jurisdicional.

Pelo exposto, acompanho o voto da E. Relatora, e **julgo parcialmente procedente** o pedido para cassar a decisão do TJSC e determinar a **instauração de procedimento de reaproveitamento, composto por 03 (três) fases**, quais sejam: **(i) sindicância da vida pregressa e investigação social; (ii) reavaliação da capacidade física, mental e psicológica; e (iii) reavaliação da capacidade técnica e jurídica**, de modo que seja preservada a dignidade do exercício da função jurisdicional.

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Conselheira IRACEMA VALE

Brasília, 2017-11-08.